

MINUTA DE PROJETO LEI SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Ementa: Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Art.1º. Esta lei estabelece a Política de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife, dispondo sobre os princípios, diretrizes e objetivos para o seu efetivo desenvolvimento, e institui o Programa de Premiação e de Certificação em Sustentabilidade Ambiental.

§1º. A política instituída por esta lei observa as disposições:

- a) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada, em Nova Iorque, em 09/05/1992, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 01/1994; do Protocolo de Quioto e dos demais documentos sobre o tema dos quais o Brasil é signatário;
- b) da legislação ambiental federal, estadual e municipal, notadamente, da Lei Federal nº 12.187/2009 e da Lei Estadual nº 14.090/2010, que instituíram a política nacional e estadual sobre mudança do clima, respectivamente.

§2º. Esta política tem como finalidade incorporar a sustentabilidade ambiental, harmonizando a eficiência econômica e inclusão social e produtiva, com a proteção e recuperação dos recursos e ativos ambientais, estimulando a inovação tecnológica a serviço da melhoria da qualidade de vida.

Seção I - Dos Princípios

Art.2º. A Política de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife e as ações dela decorrentes devem observar os princípios que regem a administração pública e as políticas ambientais, em especial, os da precaução e prevenção, além dos seguintes:

- I. *poluidor-pagador* –o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- II. *usuário-pagador* –o usuário dos recursos naturais deverá arcar com o ônus ambiental decorrente de sua utilização, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- III. *protetor-recebedor* – possibilita aos atores sociais, protagonistas de práticas conservacionistas realizadas em favor do meio ambiente, benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;
- IV. *responsabilidades comuns, mas diferenciadas* – a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais, para a melhoria da qualidade de vida;
- V. *desenvolvimento sustentável* – inserção da proteção e conservação ambiental nos processos produtivos, de modo a assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas e a perpetuação da qualidade de vida para todos os munícipes;
- VI. *participação cidadã* – responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas na conservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VII. *internalização dos impactos socioambientais* – incorporação dos custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento, em especial, quanto à emissão de gases de efeito estufa.

Seção II –

Dos Conceitos

Art.4º. Para os fins previstos nesta lei, são adotados os conceitos estabelecidos no glossário, constante do Anexo Único do presente diploma legal.

Seção III –

Das Diretrizes

Art.5º. São diretrizes da Política de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife:

I. A adoção de medidas e estratégias para a mitigação da mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa (GEE), bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação;

II. A definição de objetivos quantificáveis, reportáveis e verificáveis de redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa (GEE) na cidade do Recife;

III. A adoção de medidas que evitem ou reduzam a formação das ilhas de calor em consequência do processo de urbanização;

IV. A promoção da ecoeficiência por meio de incentivos à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis;

V. A implantação de instrumentos e medidas que evitem ou reduzam o escoamento das águas pluviais provenientes dos lotes na rede de drenagem, mediante a ampliação da permeabilidade e aumento da infiltração do solo, bem como a contenção, retardo ou reaproveitamento das águas pluviais neles geradas, com o fim de minimizar os riscos de inundação;

VI. A distribuição espacial dos usos e atividades urbanas, observando-se suas especificidades e as diversidades de tipologias, demandas e padrões socioeconômicos, culturais e socioambientais, de modo a promover o aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, com vistas a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos;

VII. A priorização de modais não motorizados e da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VIII. A adoção, em caráter permanente, de programas e ações voltados à prevenção de danos, à assistência, remoção e/ou relocação da população de áreas vulneráveis ou atingidas por eventos decorrentes das mudanças climáticas, bem como à requalificação ambiental dessas áreas;

IX. O incentivo à produção e consumo sustentáveis, visando à redução, reuso e reciclagem dos resíduos e à proteção do meio ambiente, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

X. A incorporação da dimensão climática e dos conceitos de desenvolvimento sustentável nas Avaliações de Impacto Ambiental (AIA);

XI. A prevenção e controle da poluição, a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

XII. A cooperação com todas as esferas de governo, organizações internacionais e/ou multilaterais, instituições não governamentais, empresas, instituições de ensino, pesquisa e demais atores relevantes para financiamento, capacitação, desenvolvimento, transferência e difusão de tecnologias, estudos e experiências, com vistas à implementação da política de que trata esta lei, em especial, de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação, o monitoramento e controle sistemáticos;

XIII. O apoio à realização de pesquisas, à produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades dela decorrentes, para o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no município;

XIV. A disseminação de informações sobre as causas e consequências da mudança do clima, sobretudo, para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

XV. A internalização, no âmbito da administração pública municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados, a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

XVI. A adoção, pelo Poder Público Municipal, de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços, com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XVII. A promoção da integração das políticas setoriais que se relacionem com os objetivos desta lei;

XVIII. A articulação e cooperação com o Estado e os municípios da Região Metropolitana do Recife, visando à implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

XIX. A participação popular e cidadã e o controle social no desenvolvimento da política instituída pela presente lei.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS E METAS

Seção I - Dos Objetivos

Art.6º. A Política de Sustentabilidade e Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Município do Recife tem como objetivos:

I. desenvolver e incentivar ações que promovam o uso de energias limpas e fontes renováveis e a melhoria da eficiência energética, com ênfase no transporte coletivo, iluminação pública e na construção sustentável;

II. adotar e estimular o uso racional da água e o combate ao seu desperdício, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

III. estimular a produção e consumo conscientes, fundamentados no princípio dos 05 (cinco) “R” (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à minimização da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados;

IV. promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de GEE;

V. promover mecanismos para o tratamento e controle dos efluentes domésticos e industriais, com a finalidade de reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de GEE;

VI. promover a conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;

VII. realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis;

VIII. adotar medidas de prevenção e adaptação ao aumento do nível do mar, bem como a alagamentos e deslizamentos de encostas, provenientes dos processos naturais, mas, sobretudo, decorrentes da interferência antrópica;

IX. exercer o planejamento e controle integrados do uso e ocupação do solo urbano e editar normas urbanísticas e ambientais que promovam o aproveitamento do solo e da infraestrutura de forma equilibrada, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta e de desenvolvimento sustentável de baixo carbono;

X. promover programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta lei.

Seção II -

Das Metas

Art.7º. Para a consecução dos objetivos da política estabelecida na presente lei, as metas de redução das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) serão definidas após a realização de inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2020, em conformidade com os acordos internacionais firmados pelo país e as normas pertinentes, editadas em nível federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. O primeiro Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) do Recife terá 2012 como ano base, devendo ser atualizado a cada cinco anos, compreendendo este período de tempo.

Art.8º. As metas de redução das emissões de GEE, assim como suas estratégias de mitigação e adaptação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem editados através de decreto.

Parágrafo Único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de GEE, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art.9º. As obras, programas, ações e projetos da administração pública municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de GEE e estimar seus respectivos impactos socioambientais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, DE APOIO E INCENTIVO

Art.10. Compete ao Poder Público Municipal a coordenação da Política de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas instituída na presente lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e o envolvimento de todos os agentes públicos ou privados, e os organismos nacionais e internacionais.

Art.11. Para os fins desta lei, são considerados instrumentos institucionais, dentre outros legalmente instituídos, os seguintes:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. O Comitê de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas do Recife – COMCLIMA;
- III. O Grupo Executivo de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas – GECLIMA;
- IV. Os órgãos setoriais municipais;
- V. As Conferências Municipais de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§1º. O COMCLIMA e o GECLIMA têm sua composição e atribuições instituídas no Decreto Municipal nº 27.343/2013.

§2º. Os órgãos setoriais municipais são os órgãos ou entidades integrantes da administração municipal, direta ou indireta, com atribuições relacionadas às temáticas da política de que trata esta lei.

Art.12. São instrumentos de apoio e de incentivo:

- I. O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II. Os Planos de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas;
- III. Os inventários, registros, estimativas, avaliações e estudos das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- IV. Programa de Premiação e de Certificação em Sustentabilidade Ambiental do Recife, destinado aos empreendimentos, pessoas jurídicas e personalidades que desenvolvam boas práticas sustentáveis;
- V. As Avaliações de Impacto Ambiental (AIA);
- VI. Os mecanismos e ações para a redução das emissões de GEE e adaptação aos efeitos da mudança do clima, previstos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, reconhecidos pelo país;
- VII. Os índices e indicadores de sustentabilidade;
- VIII. Os cadastros ambientais;
- IX. Os incentivos fiscais, financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima e sustentabilidade;
- X. Os planos, programas e sistemas setoriais que se relacionem com as temáticas tratadas nesta lei.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a concessão e aplicação de incentivos econômicos e fiscais de apoio e estímulo ao desenvolvimento da política instituída por este diploma legal, sendo os demais instrumentos regulados por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 13. Fica instituído o Programa de Premiação e de Certificação em Sustentabilidade Ambiental do Recife, o qual será concedido a empreendimentos públicos e privados, a pessoas jurídicas e personalidades, bem como a boas práticas comunitárias que atendam, de forma exemplar, às disposições desta lei e de seus respectivos regulamentos.

§1º. Para a concessão da premiação e certificação referidas, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados, observado o disposto no *caput*:

- a) a promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;
- b) a adequação às condições climáticas locais;
- c) a efficientização do consumo de água e energia;
- d) a redução da geração de resíduos;
- e) utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental;
- f) menor emissão de GEE;
- g) promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- h) promoção da humanização das edificações e espaços urbanos.

§2º. O Programa de Certificação de que trata esta lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.

§3º. A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos regularmente licenciados no Município, que tenham aderido formalmente ao Programa, atendendo aos requisitos dispostos em regulamento.

§4º. A concessão da certificação será precedida de auditoria independente, a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal, às custas do solicitante, por se tratar de programa de adesão voluntária.

§5º. A premiação será concedida às pessoas jurídicas e personalidades que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art.14. Os empreendimentos e práticas que forem aprovados no Programa de Certificação tratado na presente lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado através de ato do Poder Executivo Municipal.

§1º. A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§2º. O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.

Art.15. O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle do Programa de Certificação tratado na presente lei e em sua regulamentação implicará a imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo Único. A regra disposta no *caput* será aplicada também, no que couber, aos empreendimentos, pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias beneficiadas através do Programa de Premiação instituído pela presente lei, que descumpram as normas ambientais e as medidas de controle estabelecidas para referido Programa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.16. O Poder Público Municipal editará ato específico dispondo sobre as normas para licitação e contratação de produtos e serviços que obedeçam aos critérios de sustentabilidade, incluindo os adotados nos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais.

Art.17. Os empreendimentos classificados como de maior emissão de gases de efeito estufa (GEE), assim indicados no Inventário das Emissões de Gases de Efeito Estufa do Recife, serão enquadrados, no processo de licenciamento ambiental, como de alto potencial poluidor, sendo-lhes exigido, dentre outros documentos e estudos, inventário relativo à emissão desses gases por eles gerados, assim como o respectivo plano de mitigação e/ou compensação, conforme disposto em regulamento.

Art.18. O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação desta lei, visando ao seu efetivo cumprimento.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, de 2013

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

LEI SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Anexo Único –

Glossário

AMBIENTE: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representado pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

ADAPTAÇÃO: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa represente a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

ALTERAÇÕES OU TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS: mudanças sofridas pelo meio ambiente urbano, incluindo seus aspectos culturais expressos nas edificações e nos espaços livres;

ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos.

BIOCOMBUSTIVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;

BIODIVERSIDADE OU DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de formas de vida no planeta, compreendendo dos ecossistemas terrestres, marinhos e os complexos ecológicos do qual fazem parte, além da diversidade dentro das espécies, entre espécies e ecossistemas;

COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;

COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microorganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;

CONSUMO CONSCIENTE: aquele que leva em conta, ao escolher os produtos que compra, o meio ambiente, a saúde humana e animal, as relações justas de trabalho, além de questões como preço e marca;

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora naturais, com eventual perda de biodiversidade;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;

ECOFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais,

EFEITOS ADVERSOS DA MUDANÇA DO CLIMA: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;

EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

FONTE: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, identificados pela sigla GEE;

ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas, que ocorre, basicamente, devido às concentrações de poluentes e diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, as regiões com solo exposto e as regiões com vegetação;

IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;

INTERNALIZAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS: incorporação dos custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento;

INVENTÁRIO DE GASES DE EFEITO ESTUFA: levantamento, em forma apropriada e contábil, da quantidade de emissões desses gases provenientes das atividades humanas, identificando suas fontes de emissões;

MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO (MDL): um dos mecanismos de flexibilização instituído no Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no cumprimento de suas obrigações, mediante fornecimento de capital para financiamento de projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

MITIGAÇÃO: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões e aumentem os sumidouros;

MUDANÇA DO CLIMA: alterações climáticas que possam ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana, que modifiquem a composição da atmosfera mundial e que se somem àquelas provocadas pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas na conservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: promover, incentivar e permitir a participação de todos os segmentos da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos;

PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos, a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, através da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo;

RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático, no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou seu precursor;

SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

SUSTENTABILIDADE: consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento, estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

SUSTENTABILIDADE URBANA: o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais, no fortalecimento político-institucional, integrando políticas públicas, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

VULNERABILIDADE: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos da mudança climática, entre os quais a variabilidade do clima e os eventos extremos.